

EXAME DE DIREITO ADMINISTRATIVO I

TURMA A – 2.º ANO

18 DE FEVEREIRO DE 2019

Regente: Professor Doutor Paulo Otero

Duração: 90 minutos + 20 minutos (tolerância)

I

A Câmara Municipal de Lisboa (CML) deliberou, por 4 votos a favor e 3 contra, delegar na Freguesia do Beato a competência para a disponibilização de refeições escolares nas escolas do Município.

- A) O Presidente da Freguesia da Estrela está insatisfeito com a importância dada à Freguesia do Beato e consulta-o, para saber se a deliberação é válida (4,5 valores).
- A competência pertence à CML (artigo 33.º-1-hh) da Lei n.º 75/2013, de 12/9, alterada)
 - Quórum não observado (artigos 54.º-1 da Lei n.º 75/2013, de 12/9, alterada e artigo 57.º-2-a) da Lei n.º 169/99, de 18/9, alterada). Indicação de consequências.
 - Maioria para aprovação foi observada ((artigos 54.º-2 e da Lei n.º 75/2013, de 12/9, alterada).
 - Existência de norma habilitante? (artigo 131.º da Lei n.º 75/2013, de e artigo 44.º e segs. CPA). Possibilidade de delegação de competências entre órgãos de diferentes pessoas coletivas.
 - Competência das freguesias está, por natureza, limitada territorialmente.
 - Possibilidade de delegação de competência na pessoa coletiva pública sem especificação do órgão competente?
- B) O Ministro da Educação considera que a deliberação afeta a concretização de uma política coerente para a qualidade das refeições nas escolas e pergunta-lhe que argumentos tem e o que pode fazer para reagir face a este ato da CML. Nomeadamente, gostaria de revogar os atos da Freguesia (4,5 valores).
- Limitação dos poderes tutelares à mera ilegalidade, sendo irrelevantes considerações sobre a “concretização de uma política coerente para a qualidade das refeições nas escolas” sem relação com aspetos de legalidade (artigo 242.º CRP e Lei n.º 27/96, de 1/8, alterada).
 - Exercício da tutela inspetiva, mas tal competência não pertence ao Ministro da Educação. Indicação dos membros do Governo/serviços aos quais se poderia dirigir (Ministro das Finanças, Ministro da Administração Interna, Inspeção-Geral de Finanças. Ver lei orgânica do Governo, Lei n.º 27/96, de 1/8, alterada e DL n.º 96/2012, de 23/4).
 - Impossibilidade de prática de atos tutelares destinados à aplicação de sanções ou revogação de atos praticados pelas autarquias (ver Lei n.º 27/96, de 1/8, alterada).

- Eventual aplicação de sanções pelos tribunais administrativos? Verificação da existência de fundamentos para a dissolução dos órgãos autárquicos (ver artigos 8.º a 11.º da Lei n.º 27/96, de 1/8, alterada).

- C) Entretanto, realizam-se novas eleições autárquicas, mas os membros da CML e dos órgãos da Freguesia do Beato mantiveram-se inalterados. Manuel, diretor do departamento de educação na Freguesia do Beato, tem agora de iniciar a realização concursos para a seleção de fornecedores de refeições para as escolas do Município, mas está desconfortável com a situação e pergunta-lhe o que deve fazer (4,5 valores).
- A delegação de competências caduca após eleições se os titulares dos órgãos não mudaram? (artigo 50.º-b) CPA).
 - Não aplicação do artigo 134.º-1 da Lei n.º 75/2013, de 12/9, alterada.
 - Possibilidade de não realização dos concursos, tendo em conta os vícios do ato de delegação de competências, designadamente alguma nulidade (artigo 271.º-3 CRP)?
 - Possibilidade de exercício do direito de respeitosa representação (artigo 271.º-2 CRP)?

II

Comente, de modo crítico, **apenas uma** das seguintes afirmações (6,5 valores):

- A) “A subsidiariedade, a descentralização administrativa, a desconcentração administrativa e a cada vez mais frequente existência de entidades com um grau de autonomia significativo face ao Governo permitem prosseguir relevantes princípios de Direito Administrativo, mas podem colocar em causa o Princípio Democrático.”

Possíveis aspetos a abordar na resposta:

- Conceitos de subsidiariedade, descentralização administrativa, desconcentração administrativa;
- Traços unificadores entre a subsidiariedade, descentralização administrativa, desconcentração administrativa;
- Exemplos de subsidiariedade, descentralização administrativa, desconcentração administrativa;
- Que tipos de entidades têm um grau de autonomia significativo face ao Governo? (institutos públicos, entidades do setor empresarial do Estado, autarquias locais, associações públicas, entidades da administração independente, etc)
- É cada vez mais intensa a criação deste tipo de entidades? O que o justifica?
- Que princípios de Direito Administrativo relevantes em matéria de organização administrativa são prosseguidos através da concretização destes princípios e a criação destes tipos de entidades? (boa administração, descentralização, desconcentração, desburocratização, etc)
- A subsidiariedade, a descentralização administrativa, a desconcentração administrativa e a cada vez mais frequente consagração de entidades com um grau de autonomia significativo face ao Governo pode colocar em causa o Princípio Democrático? Porquê? (concessão de poderes mais intensos a entidades não

escrutinadas democraticamente, enfraquecimento da possibilidade de responsabilização do Governo, etc).

- A subsidiariedade, a descentralização administrativa, a desconcentração administrativa e a cada vez mais frequente consagração de entidades com um grau de autonomia significativo face ao Governo visam, em certos casos, prosseguir o Princípio Democrático? Porquê?

B) “Com a existência e influência da União Europeia na atividade administrativa, um número muito relevante de entidades administrativas com um elevado grau de autonomia e poder para aprovar regulamentos administrativos, já não é possível considerar que existe uma Administração Pública e um Direito Administrativo únicos, mas vários.”

Possíveis aspetos a abordar na resposta:

- A descentração da Administração do Estado e influência da União Europeia.

- A União Europeia como estrutura administrativa.

- A existência de um número muito relevante de entidades administrativas com um elevado grau de autonomia e poder para aprovar regulamentos administrativos.

Exemplos.

- O poder de aprovação de regulamentos e o conceito de regulamento.

- A importância do poder de aprovação de regulamentos e as possíveis consequências a nível da criação de “ordenamentos jurídicos paralelos” no âmbito da própria Administração Pública.

- Existência de possíveis traços unificadores da Administração Pública e do Direito Administrativo, mesmo com a influência da União Europeia e o potencial de criação de múltiplos ordenamentos “paralelos”: o papel dos princípios, entre outros aspetos a valorizar.